



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Una

1

Quinta-feira • 11 de Fevereiro de 2021 • Ano • Nº 3265

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Una publica:

- **Impugnação - Pregão Presencial Nº 005/2021** – Objeto: Consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado.
- **Parecer Pregão Presencial N. 005/2021/P.A. 014/2021** - Assunto: impugnação ao edital de licitação.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA - BA

Ref.: **Pregão Presencial nº 005/2021**

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0011-05, com endereço na Via da Penetração – A, Lote 04/Cia Sul – Centro Industrial Aratu, Simões Filho – BA, CEP: 43.700-000, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referenciado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, insta esclarecer tempestividade desta impugnação ao edital.


Sendo a data da abertura dos envelopes em 26/01/2021 (terça-feira), o término do prazo para a licitante impugnar, nos termos do edital, será em 22/01/2021 (sexta-feira).

Portanto, oferecida na presente data, resta cabalmente comprovada a tempestividade da presente impugnação.

2. DO EDITAL E AS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A ELE

2.1 Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado

Inicialmente, é necessário trazer o que é a subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, “*consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado*”.

DS




A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, *a priori*, pelo artigo 72 e 79, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação, veja-se:

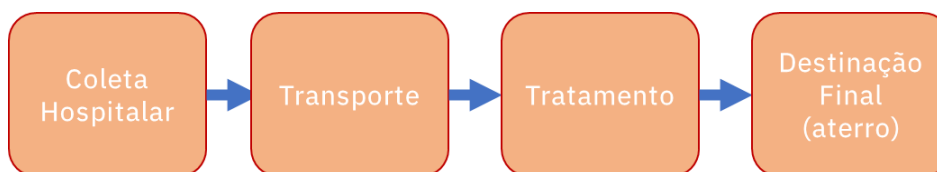
Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;*

Uma vez sendo permitida por lei, vale explicar o seu pleno cabimento (da subcontratação parcial) no presente caso, visto que o edital é silente quanto a possibilidade de subcontratar, **o que deve ser expresso, especialmente pela prática frequente na iniciativa privada, a qual deve, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial (TCU), ser necessariamente considerada para as contratações com a administração.**

Explica-se:

A licitação em comento tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos resíduos hospitalares provenientes das unidades de saúde dessa municipalidade e Hospital Municipal Frei Silvério.”.



Ocorre que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):



Não se admite a natureza personalíssima do contrato administrativo. Ao menos, não na acepção tradicional de Direito Privado. A atividade administrativa do Estado se rege pelo princípio da impessoalidade, o que significa que as características pessoais do particular contratado não se configuram como fator relevante para a contratação. A licitação é procedimento desvestido de qualquer preferência subjetiva. Os particulares são examinados sob critérios objetivos, mesmo na fase de habilitação. Ultrapassada esta, seleciona-se a melhor proposta e o julgamento não se relaciona com qualquer elemento subjetivo. Daí deriva que o contrato administrativo não apresenta vínculo psicológico entre as partes. A Administração pretende receber a prestação a que se obrigou o particular. A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.

Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.

Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados.

A hipótese toma-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de "terceirização", que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das

DS



práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. *É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público. (grifou-se)*

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso.

Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação.

É que inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar a destinação final dos resíduos, cuja execução não demanda maiores cuidados e que se faz necessária para o cumprimento da contratação.

Em verdade, a permissão para subcontratar parcialmente o objeto licitado, tal como aqui exposto, em relação à destinação final dos resíduos, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

E mais, repita-se, atualmente, no cenário nacional, são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário.

Fato este que, dada a situação peculiar no mercado, permite-lhes encarecer o preço dos seus serviços (das que prestam isoladamente).



Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Não é demais mencionar que em estrita consonância à Lei n. 8.666/1993, o Colendo STJ se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, *in verbis*:

[...] 2 - *A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.*

3 - **Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido**¹. (grifou-se)

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5)

Isso posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, especificamente de serviços secundários do objeto licitado – **como é o caso da destinação final** -, cuja execução por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, é indispensável a expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta, devendo ser incluída expressa autorização.

2.2. Da ausência de requisição da devida qualificação técnica das licitantes

¹ STJ – REsp nº. 468.189/SP. 1ª.T., rel. Min. José Delgado, j. 18.03.03.



Com efeito, em relação aos requisitos para habilitação em certames licitatórios, estipula a Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, que exigir-se-á dos interessados documentação relativa à qualificação técnica.

Significa dizer que, como forma de atestar que a empresa licitante está capacitada à execução contratual exige-se, dentre outras comprovações, que a mesma demonstre sua **qualificação técnica**.

Por sua vez, no que se refere aos pressupostos destinados à demonstração da qualificação técnica das licitantes, preceitua aquele mesmo diploma legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 4º *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

§ 6º *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

(...)

§ 8º *No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

§ 9º *Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

§ 10. *Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*

Por qualificação técnica entende-se “o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”, a qual, consoante escólio de Marçal Justen Filho, “abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão”² (destaca-se).

Não obstante a Administração tenha certa margem de discricionariedade para formular no ato convocatório exigências de qualificação técnica que considere como

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética, p. 405.



necessárias para a atividade a ser executada, podendo deixar de requerer aquelas que não se afigurarem, a princípio, relevantes, **em função dos princípios da eficiência e do dever de bem administrar o patrimônio e interesse público, em todas as contratações deve o administrador efetivamente impor exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.**

Embora a qualificação técnica da licitante seja indispensável para assegurar a regular execução do objeto licitado, nota-se que **o instrumento convocatório deixou de solicitar documentos essenciais desta natureza**, o que permitirá a contratação de empresa incapaz de honrar o contrato.

Assim, a fim de evitar isso, passa-se a explanar requisitos fundamentais à demonstração da qualificação técnica das licitantes, que devem ser incluídos no edital:

2.2.1 Da necessidade de comprovação de capacidade técnica compatível como objeto licitado

Para que qualquer licitante seja contratado pela Administração, seja para fornecer produto ou prestar serviço, ele deve demonstrar que tem aptidão.

In casu, as licitantes devem ser aptas a prestar os serviços de "coleta, transporte, tratamento e destinação final" de resíduos sólidos de saúde, o que, obrigatoriamente, deve ser demonstrado por **documentação hábil que ateste que sua capacidade técnica é compatível em quantidade, prazos e características com o objeto licitado.**

Contudo, o edital, não apresentou qualquer exigência de comprovação de capacidade técnica. Além disso, é necessário relembrar que apenas um atestado não é suficiente para demonstrar a capacidade técnica da licitante, na verdade, é fundamental que a compatibilidade dos serviços por ele(s) demonstrado(s) seja exigida em, no mínimo, 50% do total da licitação.

Nesse sentido é o previsto no art. 30 e seus dispositivos, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30 (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

*§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.***

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifos acrescidos)

Ao apreciar esse assunto, o TCU (Tribunal de Contas da União) firmou sua jurisprudência no sentido de que, para que o licitante ateste que possui aptidão para executar o objeto da licitação, é necessário que o(s) atestado(s) demonstre(m) que a compatibilidade do que já executou com relação ao objeto a executar **é de 50% (cinquenta por cento)** em quantidade, prazo e características:

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, o processo de auditoria em tela retorna a este colegiado após terem sido analisadas pela Secex-1 as razões de justificativa relacionadas às seguintes questões:

- a) inclusão das exigências restritivas à competitividade do certame constantes nos subitens 8.7, 8.8, 8.9 e 8.13 do edital do pregão eletrônico 21/2008-MC e nos subitens 8.7 e 8.13 do edital do pregão eletrônico 22/2008-MC, irregularidade atribuída à Srª Eliane Maravalhas;*
- b) indeferimento dos recursos impetrados contra o edital do pregão eletrônico 22/2008-MC, questionando o caráter restritivo de seus subitens 8.8 e 8.9, não*



obstante o conhecimento prévio da Nota MC/CONJUR/APC 1521-2.14/2008 que considerou tais cláusulas restritivas, irregularidade também atribuída exclusivamente à Srª Eliane Maravalhas; e

c) inclusão das exigências restritivas à competitividade do certame constantes nos subitens 8.8 e 8.9 do edital do pregão eletrônico 22/2008-MC, irregularidade atribuída aos Sres Adailton de Brito Góis, Gildásio Franco Cançado, José Luiz Martins Durço e Paulo Araújo de Oliveira.

(...)

*16. Nesse sentido é a jurisprudência desta corte de contas, podendo ser citados como exemplo os acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.215/2008, todos de Plenário, havendo neste último determinação que limita **'as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo [a unidade jurisdicionada] abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar'**.*

(TCU, Acórdão nº. 1.390/2010 – Plenário, Rel. Minitro Aroldo Cedraz)

9.5. determinar à Prefeitura Municipal de Rondonópolis e ao SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis que, nas próximas licitações que efetuarem com recursos do Orçamento Geral da União:

(...)

*9.5.3. **limitem as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003-Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93;***

(TCU, Acórdão nº. 2.215/2008 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler)

Disso, depreende-se que não basta a existência no edital de exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, é fundamental que a compatibilidade dos serviços por ele(s) demonstrado(s) seja exigida em, no mínimo, 50%, eis que tal



percentual representa o conceito de *compatibilidade*, à luz da interpretação pacífica do TCU acerca do tema.

Dessa forma, deve ser incluído no edital item que exija a apresentação de atestado(s) técnico(s) que comprove(m) a capacidade técnica das licitantes em, no mínimo, 50% da quantidade, dos prazos e das características do objeto total desta licitação.

2.3. Da ilegalidade decorrente do item 6.2.8 do edital. Necessidade de exclusão

No item 6.2.8 do edital foi previsto o item a seguir:

6.2.8. Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

Veja que tal item diz que o Sr. Pregoeiro não aceitará “protocolos de entrega” ou “solicitação de documentos” como substitutivo a documentação requeridos no edital. **Ocorre, il. Pregoeiro, que essa previsão é contrária à legislação. E um exemplo dessa contrariedade é a Lei Complementar nº 140/2011, que, em seu art. 14, § 4º, assim previu:**

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

[...]

*§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, **ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.** (grifou-se)*

É expressa disposição de Lei que, em se tratando de licenças ambientais, uma vez protocolado o pedido de renovação, as validades das licenças ficam **automaticamente** prorrogadas, até o pronunciamento definitivo do órgão ambiental competente.

Como efeito disso, o protocolo do pedido de renovação é documento válido à comprovação da validade de uma licença ambiental.



Mas, como uma das licitantes poderá apresentar tal protocolo ao il. Pregoeiro se o item 6.2.8 proíbe isso; **ainda que o protocolo de renovação de uma licença ambiental seja legalmente aceito, válido?**

É gritante, douto Pregoeiro, o fato de o item 6.2.8 do edital ser contrário à legislação, como, por exemplo é à Lei Complementar n. 140/2011, **ensejando, por isso, a necessidade de retificação do instrumento convocatório, para que dele seja excluído todo o item 6.2.8 do edital, e acima colacionado.**

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o explanado, requer-se que o Sr. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente **para que o edital seja modificado em todos os termos expostos acima.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Uma/ BA, 22 de janeiro de 2021.

22/01/2021

DocuSigned by:

769942234CB7410...

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA Procuradoria Jurídica

PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2021 / P.A. 014/2021
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: PREGOEIRO/SETOR DE LICITAÇÕES
IMPUGNANTE: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

PARECER

Trata-se o presente expediente de solicitação instado pelo I. Pregoeiro do município de Una acerca das nuances técnico-jurídicos que se pode extrair da impugnação ao Edital de Licitação que integra o pregão presencial n. 005/2021, apresentada pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.568.077/0011-05, na qual sustenta supostas irregularidades no edital licitatório, no âmbito da qualificação técnica e de ordem obrigacional, suficientes a interferirem em sua competitividade.

O objeto alusivo ao certame diz respeito à contratação “**EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO POR DESTRUIÇÃO TÉRMICA (INCINERAÇÃO) E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS HOSPITALARES PROVENIENTES DAS UNIDADES DE SAÚDE DESSA MUNICIPALIDADE E HOSPITAL MUNICIPAL FREI SILVÉRIO**”.

Extraí-se da sua sustentação que o ato convocatório apresentara flagrantes de ilegalidades e diversas condições de participação que atingem frontalmente os objetivos propostos pela Lei de licitações.

Alega a IMPUGNANTE que o edital é omissivo em relação a diversos itens que deveriam compor a qualificação técnica para fins de comprovação da aptidão operacional das empresas que irão prestar serviços de coleta dos resíduos sólidos hospitalares, além do que censura que o edital deveria prever a possibilidade de subcontratação dos resíduos, justamente em razão da natureza complexa do objeto licitado.

Requer, ao final, que se proceda as alterações apontadas nos termos do edital e seus anexos e republicação do procedimento licitatório.

Com efeito, registre-se que entre o aviso de convocação e a data de abertura da sessão deverá decorrer o interstício previsto na legislação vertente à espécie (08 dias úteis), não havendo substrato algum capaz de macular a Administração municipal, continuamente solícita e comprometida com a transparência e publicidade de seus atos, na eventual hipótese de abertura da sessão para data posterior ao mencionado interstício.

No que mais interessa é o relatório.

Cumpra anotar, em sede de mérito e em primeira linha de conta, que esta municipalidade sob nenhuma hipótese criou atmosfera para que a contratação objeto do



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

certame se operasse de forma ineficiente ou de forma a vituperar os maios nobres anseios lastreados pelo interesse público, como, aliás, faz crer o impugnante.

Com efeito, e ao reverso dessa ideia que se revela com total desprezo a realidade dos fatos, de sobrelevar que o edital em análise previu exigências de ordens técnicas compatíveis com a legislação e se aperfeiçoa à execução de serviços daqueles licitantes que possuem a necessária expertise e licenciamentos administrativos próprios para execução de serviços específicos, tanto quanto na atual quadra donde se leva em consideração o atual cenário de pandemia decorrente do novo coronavírus em que os descartes de materiais hospitalares sofreram vertiginosos crescimentos.

O município de Una ao longo do ano de 2020 enfrentou com maestria o combate à COVID-19 e atravessa o ano de 2021 resiliente de que não se deve abandonar as boas práticas, com diligente controle sanitário e firme nas suas contratações sensíveis mediante exigências que decorrem da legislação aplicável à espécie.

Pois bem.

No que se refere à motivação do impugnante de que deveria constar no edital previsão que encete a possibilidade de subcontratação do objeto licitado, é cediço que não há necessidade explícita de tal medida.

Isso porquanto a própria jurisprudência aplicável a essa temática já assentou de forma iterativa, inclusive o próprio STJ, que a subcontratação parcial é legítima, nos termos da Lei 8666/1993 (art. 72; 78, IV), não desqualificando, pois, a natureza personalíssima do contrato, mesmo em relação a licitações de objetos complexos.

Nesse sentido já se manifestou o TCU:

É ilícita a inserção, em editais do DNIT, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes. Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 30.11.2011.

O que se afigura inadmissível é a subcontratação total do objeto, fato este que não se coaduna ao estabelecido nos presentes autos, porquanto a subcontratação poderá, na forma da lei, operar-se em relação às parcelas que sejam de menor relevância, o que não afeta a regular execução dos serviços licitados (objeto principal).



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA Procuradoria Jurídica

Em igual linha de raciocínio é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO acerca da subcontratação:

“A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo”. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, p.757]

Assim, está ratificada a possibilidade da subcontratação de parcela dos serviços.

Lado outro, no âmbito da qualificação técnica, o município exigiu no edital oburgado, as seguintes obrigações por parte dos licitantes:

6.2.4. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Alvará de Funcionamento do Município sede da Empresa;
- b) O proponente deverá apresentar atestado de capacidade técnica ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu os serviços pertinentes e compatíveis em quantidade e qualidade com o objeto deste certame.
- c) Cadastro Técnico Federal Certificado de Regularidade, em nome da empresa, emitido pelo Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
- d) Cadastro Estadual de Atividade potencialmente poluidora, emitido pelo INEMA
- e) Certidão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, ou Conselho Regional de Química (CRQ) quando for o caso, acompanhada da prova de regularidade da empresa e dos responsáveis técnicos
- f) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil) junto ao CREA, ou ainda engenheiro químico devidamente registrado junto ao CRQ. Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita através de apresentação do Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente. A referida comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro da empresa poderá ser feita através Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou Contrato de Prestação de Serviços em vigor.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

g) Declaração Formal assinada pelo licitante ou representante legal, que dispõe dos equipamentos e veículos adequados e disponíveis, necessários à execução do objeto da presente licitação e de sua disponibilidade

h) Licença de Operação (LO), vigente, emitida órgão de controle ambiental INEMA (Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos) autorizando a empresa a executar os serviços de tratamento de resíduos de saúde ou perigosos.

i) Alvará de funcionamento expedido pela vigilância sanitária (Estadual ou Municipal)

Consoante se observa da conjugação dos itens acima transcritos, aprez realçar que nenhuma de tais exigências suplantam eventual nulidade ou excesso, estando, todavia, compatível com a própria redação do art. 30, II, da Lei 8666/1993, que se limita à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Veja-se, pois, que não se está a exigir qualquer obrigação do licitante que o iniba ou o restrinja de participar do certame, pelo contrário, os apontamentos nutridos pelo edital (assim considerado por força do princípio ao instrumento convocatório – art. 41 da Lei de Licitações), inclusive de ordem Ambiental exarado pelo Órgão Estadual competente, representa o zelo da Administração Pública em agir no compasso do princípio da legalidade, sem qualquer excesso ou abuso.

Compulsando-se o teor da impugnação, depreende-se que suficiente para o impugnante não age com prudência ao desqualificar o princípio do instrumento convocatório, além do queda-se omissis em apontar a suposta malferida ilegalidade presente no edital em análise.

Isso quer dizer que o impugnante tenta confundir as obrigações civis e administrativas dele, enquanto atividade legitimamente exercida, com os apontamentos que decorrem de exigência editalícia.

No caso dos autos, o Setor competente, conforme visto acima, apresentou no campo da qualificação técnica a necessidade de as licitantes apresentarem documentos que, de per si, são suficientes a atestarem, na forma da lei e sem qualquer restrição à competitividade, que a empresa participante possui autorização legal de funcionar para o objeto demandado.

À guisa de exemplo, exigir do licitante apólice de seguro ambiental, cuida-se de exigência que ultrapassa a barreira do tolerável e que não decorre de nenhuma obrigação prevista em lei de que esta obrigação se legitima às exigências previstas em edital.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

Quanto aos grupos de resíduos (A, B, E), na forma da RDC ANVISA 306/2004, tem-se que o próprio edital e, em especial, o termo de referência, de maneira satisfatória indicaram sobre quais grupos os serviços licitados incidirão, sem qualquer necessidade, o que se afiguraria abusiva/restritiva, de que para cada grupo haveria de possuir um licenciamento de destinação dos resíduos perante o INEMA, como sustentado pelo impugnante.

Inobstante, consoante visto, as licenças exigidas no edital já se afiguram suficientes à execução por parte do licitante do objeto licitado.

Além disso, importa sublinhar que a minuta contratual (cláusula sexta – ANEXO VIII) aponta para os seguintes parâmetros a serem rigorosamente observados pelas licitantes quando da execução dos serviços que deverão ser fiscalizados pelo Poder Público:

6.12. Cumprir a Resolução CONAMA nº. 358 de 29 de abril de 2005 que trata dos critérios de eliminação dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde.

6.13. Atendimento integral às Resoluções da ANVISA, CONAMA e regras da ABNT aplicadas ao transporte, coleta, tratamento e destruição térmica e destinação final dos resíduos provenientes das unidades de Saúde.

A bem da verdade, os apontamentos versados no item “6.2.4.” não agridem sob nenhum aspecto a aptidão técnico-profissional contida no art. 30, II, da Lei 8666/1993, ao passo em que todas as exigências adicionais secundadas pelo impugnante acabam por restringir o caráter competitivo ao certame.

Nesse foco, saliente-se que os pontos acima debatidos no que tange à exigência dos elementos que compõem a qualificação técnica, são extremamente imprescindíveis no objeto que se pretende licitar.

A propósito, quanto à exigência da capacidade técnico operacional dos profissionais, como também dos contornos operativos organizacionais e de infraestrutura, nada mais representam do que uma faculdade exigível no certame pela Administração para permitir eventual pertinência e compatibilidade com a execução do objeto, senão veja-se as lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obtemperando que:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA Procuradoria Jurídica

pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por outro lado, poderia até ser considerada desídia de essa Administração deixar de realizar tais exigências (qualificação técnica), face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar, e sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, muito menos contrária à orientação do art. 30, I, §1º, I, cumulado ao §6º, todos da lei 8666/1993.

O que o dispositivo inserto no art. 30 da Lei de licitações visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Invoca-se novamente a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').

Um pouco mais adiante afirma:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.

Na hipótese dos autos, não restou obstaculizada a competitividade, até porque inúmeras pessoas jurídicas solicitaram o edital e, deveras, irão participar do certame.

Com referência às exigências técnicas do Cadastro Técnico Federal (CTF) e registro da atividade perante o INEMA, ambas possuem esteio legal.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA Procuradoria Jurídica

Nessa cadência, consoante a natureza do objeto licitado, aprez realçar que é dever da Administração Pública exigir critérios que assegure a sustentabilidade socioambiental e tal permissivo, no âmbito da licitação, encontra esteio no art. 30, IV¹, da Lei 8666/93, não se revelando razoável o acolhimento do impugnante em fazer de que haja inserção perante o edital de diversas outras exigências que frustram o caráter competitivo e se divorcia da lei.

Assim dispõem os dispositivos constitucionais da Carta de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta mesma sorte, impõe-se a conjugação de dispositivos previstos na Lei Federal n. 6938/1981 (PNM):

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) **IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva **ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.**

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

Há mais!

O próprio TCU, nos autos da Representação TC 031.853/2017-0, de relatoria do Min. Bruno Dantas, em sessão plenária do dia 12/12/2017, ponderara com maestria o seguinte:

No tocante à apresentação de certificado de regularidade válido, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, **há respaldo no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 7.804/1989:**

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, **transporte** e comercialização de produtos **potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA Procuradoria Jurídica

Nesse mesma cadênciã, se manifestou o TCU, nos autos do Acórdão 9.199/2012, da lavra do Eminentíssimo Min. Aroldo Cedraz, por intermédio da 2ª Câmara, não se podendo olvidar que a certidão prevista no presente edital cuida-se de instrumento que permite o gerenciamento de serviços de resíduos sólidos, na forma do art. 8, XVII, da Lei Federal n. 12305/2010.

Inclusive, tem-se que a obtenção do mencionado “CTF”, à luz da IN-IBAMA 6/2013, pode ser via internet, sem comportar qualquer lesão ou mácula restritiva à competitividade no certame.

Nesse mesmo sentido e pelas mesmas razões apresentadas se afigura legítima a exigência do registro de atividade junto ao INEMA (órgão estadual).

Nesse sentido, veja-se o recente entendimento encampado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO n. 8020932-28.2018.8.05.0000.1.Ag Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: TRRR SANEAMENTO E GESTAO AMBIENTAL LTDA. Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS, VLADIMIR SOARES SANTOS, VLADIMIR SOARES SANTOS AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA e outros Advogado(s): Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto ACORDÃO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. EXIGÊNCIAS DA QUALIDADE TÉCNICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O sobrestamento de procedimento licitatório por ordem do Poder Judiciário, pela via do Mandado de Segurança, requer a demonstração da verossimilhança das alegações, através da prova pré constituída, de maneira a comprovar de plano a irregularidade do procedimento através da ofensa ao regramento editalício, à legislação ou aos princípios constitucionais, além da flagrante ofensa ao interesse público, o que não se verifica no caso concreto. 2. Ademais, tratar das exigências da capacidade técnica em um único tópico do procedimento licitatório, não cria desequilíbrio na concorrência. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8020932-28.2018.8.05.0000.1, em que figuram como agravante STRRR Saneamento e Gestão Ambiental Ltda e como agravado Prefeito do Município de Itapetinga. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto do Relator: (Classe: Agravo, Número do Processo: 8020932-28.2018.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 27/11/2019)



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

ecooou:

No citado precedente, o Eminentíssimo Relator, Des. Moacyr Montenegro,

O sobrestamento de procedimento licitatório por ordem do Poder Judiciário, pela via do Mandado de Segurança, requer a demonstração da verossimilhança das alegações, através da prova pré constituída, de maneira a comprovar de plano a irregularidade do procedimento através da **ofensa ao regramento editalício**, à legislação ou aos princípios constitucionais, além da flagrante ofensa ao interesse público, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, como bem pontuou o Juiz *a quo*, tratar das exigências da capacidade técnica em um único tópico do procedimento licitatório, não cria desequilíbrio na concorrência.

Lado outro, o edital referente à Licitação, modalidade Pregão Presencial nº 030/2018, tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza urbana, coleta e transporte de lixo do tipo residencial, comercial, de resíduo de saúde, coleta seletiva e coleta de materiais de características inerte e inorgânica, e dispõe em seu item 8.4.2., sobre a qualificação técnica necessária:

8.4.2. Qualificação Técnica: a) Declaração de conhecimento das normas editalícias e conhecimento das localidades (ruas da sede, distritos, povoados e local do depósito) onde será prestado o serviço. b) Alvará de Funcionamento atualizado do Município sede da Empresa; c) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa; d) Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante e dos responsáveis técnicos da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, do domicílio ou sede do licitante, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior legalmente habilitado junto ao CREA, devendo este ser Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Civil. e) A comprovação do vínculo do responsável técnico para com a empresa, caso não sócios, dar-se-á mediante registro e apresentação da Carteira de Trabalho, pertinente à folha da contratação do profissional pela empresa licitante ou Contrato de Prestação de Serviços. (SE FOR SÓCIO, CONTRATO SOCIAL) f) Atestado de Capacidade Técnica, expedido em nome da empresa por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para a execução dos serviços, nas condições e quantidades pertinentes e compatíveis com o Objeto deste Edital, nos termos do § 1 e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. f.1) O atestado deve ser expedido em papel timbrado do órgão, assinado por quem de direito ou autoridade responsável pela fiscalização do contrato celebrado, objeto do atestado, com firma reconhecida pelo tabelião público e autenticado. f.2) Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA Procuradoria Jurídica

controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física comum a ambas. f.3) O atestado deve conter o nome, endereço e/ou telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual a CONTRATANTE possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante. Deverá constar também as características do objeto, número do contrato, local e data da expedição e declaração do emitente do atestado de que o fornecimento foi realizado a contento, assim como a qualidade dos serviços.

(...)

h) Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CEAPD), emitido pelo INEMA; i) Comprovação, fornecida pelos órgãos ambientais competentes, de possuir licença ambiental para executar a coleta, o transporte e o destino final de RSS – resíduos de serviços de saúde, cumprindo todas as resoluções e regulamentações ambientais pertinentes, incluindo a Resolução 358/05 do CONAMA, certificando que a Licitante é licenciada para a operação de destino final com tratamento térmico dos resíduos, especialmente para o lote II. [negritos nossos].

Assim, tem-se que a Administração Pública deve sempre reger-se pelo princípio da legalidade, não se configura ofensa ao direito da parte agravante capaz de modificar a decisão hostilizada.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO) PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO -CLÁUSULAS EDITALÍCIAS - PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. 1) o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes. 2) A empresa sem condições mínimas de cumprir e prestar os serviços exigidos no edital autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93. 3) O simples descumprimento de cláusulas contratuais por parte do governo local viola o princípio da segurança jurídica e inspira riscos nos contratos com a administração . 4) Agravo provido. (TJ-AP - AI: 00004901320138030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 23/07/2013, Tribunal)

Quanto ao disposto no art.37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*" revela-se o propósito de oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público para quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA Procuradoria Jurídica

para executar aquilo a que se propõe, atraindo o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, de de 2019.

Moacyr MONTENEGRO Souto

Relator

CONCLUSÃO.

Por fim, a impugnante sustenta a ilegalidade do item 6.2.8. do edital que dispõe que “*não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos”*.”

Importante salientar que o item acima transcrito não inviabiliza a concorrência, uma vez que se refere exclusivamente às Certidões e aos documentos solicitados como parte da Habilitação, contudo no caso específico de licenças operacionais e ambientais, é público e notório que há um regramento próprio para tais casos, assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, documentos emitidos por órgãos oficiais do governo, como autorizações, declarações, atestados, etc., poderão ser aceitos, desde que não sejam apenas um comprovante de protocolo de encaminhamento.

Pelo exposto, e forte nas considerações retrorreferidas, opina esta Procuradoria pelo conhecimento da impugnação aviada pela empresa “**STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**” e, no mérito, **REJEITÁ-LA** em todos os seus termos, julgando-a **IMPROCEDENTE**, nos exatos termos das razões supra alinhavadas.

É o parecer, s.m.j.

Una, 04 de fevereiro de 2021.

ITALLO ASSUNÇÃO CAVALCANTE
Procurador Jurídico Municipal